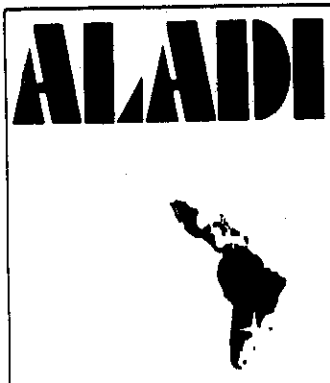




Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE RENEGOCIAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO PERÍODO 1962/1980, SUBSCRITO ENTRE O BRASIL E O EQUADOR (ACORDO No. 11)

Quarto Protocolo Adicional

ALADI/AAP.R/11.4
12 de maio de 1988

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República do Equador, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo de "Renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980" (Acordo de alcance parcial no. 11), nos seguintes termos e condições:

Artigo 1o. - Modificar as condições estabelecidas pelo Governo do Brasil para a importação dos produtos registrados no Anexo 1 deste Protocolo nos termos registrados nesse Anexo.

Artigo 2o. - Ampliar a lista dos produtos negociados pela República do Equador mediante a incorporação dos registrados no Anexo 2 deste Protocolo, nos termos e condições registrados nesse Anexo.

Artigo 3o. - A importação dos produtos negociados pela República Federativa do Brasil incluídos no presente Acordo fica sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- 1) A percepção da taxa de melhoramento de portos estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10 de agosto de 1938, artigo 2, letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10 de janeiro de 1969 e 23 de dezembro de 1976, respectivamente; e
- 2) Ao Imposto sobre Operações Financeiras estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18 de abril de 1980 e de 30 de dezembro de 1980, respectivamente, e pela Resolução 1.301 do Banco Central do Brasil.

A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzados, da respectiva operação - Comunicado GECAM no. 312, de 4 de julho de 1976, ficou sem efeito por força do Comunicado GECAM no. 960, de 31 de dezembro de 1986.

Artigo 4o. - A importação dos produtos negociados pela República do Equador incluídos no presente Acordo fica sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

//

- 1) A percepção do encargo de estabilização monetária de 5 por cento, 8 por cento e/ou 15 por cento, segundo a natureza dos produtos de que se trate (lista I, segmento a), lista I, segmento b) e/ou lista II da Lei de Câmbios Internacionais, respectivamente) (Lei no. 122, de 17 de março de 1983);
- 2) A percepção de um encargo tarifário de 30 por cento para os produtos compreendidos na Lista II da Lei de Câmbios Internacionais (Decreto no. 738, de 22 de agosto de 1975, e Decreto no. 786, de 11 de setembro de 1975); e
- 3) A constituição de um depósito prévio por um prazo de 120 dias, nas seguintes condições:

a) Produtos da lista I, segmento a):

- | | |
|---|-----|
| - de 1o. de abril até 30 de abril de 1988 | 40% |
| - de 1o. de maio até 31 de maio de 1988 | 30% |
| - de 1o. de junho até 30 de junho de 1988 | 20% |
| - de 1o. de julho até 31 de julho de 1988 | 10% |
| - a partir de 1o. de agosto de 1988 se elimina o mencionado depósito prévio | |

b) Produtos da Lista I, segmento b): 100%; e

c) Produtos da Lista II: 160%.

(Regulação da Junta Monetária no. 455, de 21 de outubro de 1987, modificada pela Resolução no. 498/88 e pela Resolução JM no. 500-88, de 24 de março de 1988).

Artigo 5o. - O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

//

ANEXO 1

MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS PARA A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NEGOCIADOS PELO BRASIL

Acordo: 01-011

Preferencias Outorgadas pelo: BRASIL

- 4 -

NALADI	D e s c r i c a o	REGIME DO ACORDO Pref. (%)	O b s e r v a c a o
	REGIME GERAL T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.		
39.07	MANUFATURAS DAS MATERIAS DAS POSICOES 39.01 A 39.06, INCLUSIVE		
39.07.0.03	ARTIGOS PARA TRANSPORTAR OU ACONDICIONAR, INCLUSIVE OS RECIPIENTES SEM ASA, TAMBEM UTILIZAVEIS COMO: COPOS OU XICARAS DE UM SO USO; TAMPAS, COBERTURAS, CAPSULAS E OUTROS DISPOSITIVOS PARA FECHAR	100	POTES PLASTICOS PARA ACONDICIONAMENTO DE MARGARINA QUOTA ANUAL; 20.000.000 DE UNIDADES
	39070302 IP 105		
69.10	PIAS, LAVATORIOS, BIDES, VASOS SANITARIOS, BANHEIRAS E OUTROS ARTIGOS FIXOS SEMELHANTES PARA USOS SANITARIOS OU HIGIENICOS		
69.10.0.01	PIAS, LAVATORIOS, BIDES, VASOS SANITARIOS, BANHEIRAS E OUTROS ARTIGOS FIXOS SEMELHANTES PARA USOS SANITARIOS OU HIGIENICOS	100	
	69100000 IP 70		

//

ANEXO 2

INCLUSÃO DE NOVOS PRODUTOS NEGOCIADOS PELO EQUADOR

gml

//

Acordo: 01-011
 Preferencias Outorgadas pelo: EQUADOR

- 6 -

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO Pref. (%)	O b s e r v a c a o
	REGIME	GERAL			
	T. NACIONAL	R. Leg.	Ad-val Espec.		
70.05	VIDRO ESTIRADO OU SOPRADO ("VIDRO DE JANELAS"), NAO TRABALHADO (MESMO O OBTIDO POR SUPERPOSICAO DE CHAPAS DURANTE A FABRICACAO), EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA O RETANGULAR				
70.05.1	VIDROS ATERMICOS				
70.05.1.01	COM ESPESSURA ATE 10 MM. INCLUSIVE			40	QUOTA ANUAL: US\$ 150.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 70.05.1.02
	70050101	LI	90		
	70050199	LI	90		
70.05.1.02	COM ESPESSURA DE MAIS DE 10 MM.			40	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 70.05.1.01
	70050199	LI	90		
70.06	VIDRO VAZADO OU LAMINADO E "VIDRO DE JANELAS" (MESMO ARMADO OU OBTIDO POR SUPERPOSICAO DE CHA- PAS DURANTE A FABRICACAO), SIMPLEMENTE DESBASTA- DO OU POLIDO EM UMA OU DUAS FACES, EM PLACAS OU EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR				
70.06.1	LISOS, SEM ARMAR				
70.06.1.01	COM ESPESSURA ATE 10 MM. INCLUSIVE			40	QUOTA ANUAL: US\$ 500.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 70.06.1.02
	70060100	LI	60		
	70060200	LI	60		
	70060300	LI	60		
70.06.1.02	COM ESPESSURA DE MAIS DE 10 MM.			40	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 70.06.1.01
	70060100	LI	60		
	70060300	LI	60		

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos seis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e oito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Armando Sérgio Frazão

Pelo Governo da República do Equador:

Fernando Ribadeneira Fernández Salvador
